



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005386-58.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1005386-58 - ED

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Acórdão que examinou o mérito da causa de forma exauriente, adotando entendimento contrário aos interesses do autor. Nítida pretensão de rediscussão da matéria. Mero inconformismo. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 730/736.

Destaca o autor, ora embargante, que houve omissão e obscuridade no julgado porquanto não teriam sido apreciados os seguintes pontos: (I) dever de fiscalização da ré; (II) a requerida se beneficia das transações fraudulentas; (III) ônus da embargada de fazer a prova de que adotou todas as medidas necessárias para combater as práticas fraudulentas; (IV) reconhecimento da responsabilidade civil solidária entre os fornecedores.

É o relatório, no essencial.

Como é sabido, o objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

Na hipótese, o acórdão negou provimento ao recurso do autor e foram adequadamente enfrentados todos os argumentos trazidos à colação, de sorte que não há contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

Como destacado na r. sentença, confirmada em grau de recurso: *“Não obstante, constata-se que não foi carreado aos autos nenhum documento comprobatório de que a transação financeira tenha sido revertida em benefício da ré, ônus que incumbia à parte autora. O que se vê, em verdade, é que o beneficiário do valor desviado foi um terceiro, que praticou o golpe junto à partes e*

ao consumidor lesado. Com efeito, o papel da requerida na relação estabelecida entre as partes limita-se na sua utilização como um mero instrumento de transferência de recursos entre particulares, sendo certo que não é destinatária final do valor debitado e contestado pelo consumidor.”

Também constou do acórdão o seguinte: *"No particular, o autor pretende imputar objetivamente a responsabilidade à PagSeguro, o que não pode ser admitido, já que entre tal instituição financeira não incide as mesmas regras protetivas que estabelecem a responsabilidade objetiva em relação ao consumidor. Com efeito, valendo ressaltar, o papel da requerida na relação estabelecida entre os contratantes das transações indicadas pelo requerente limita-se à sua utilização como um instrumento de transferência de recursos entre particulares, sendo certo que não é destinatária final do valor debitado e contestado pelo consumidor. Destarte, observada a condição do réu, não é ele, como intermediador, o beneficiário das transações no cartão, limitada que é sua atividade à comunicação de transação e transferência de recursos entre particulares, conforme conceito indicado no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), “instituição financeira ou de pagamento, participante do arranjo de pagamento, detentora de conta de depósitos à vista ou de pagamento de escolha do usuário final recebedor para crédito ordinário de seus recebimentos autorizados no âmbito do arranjo de pagamento” (art. 2º, VII, Circular BACEN nº 3.682/2013). **O nexo causal imediato, portanto, é atribuível à parte autora, e não à requerida.**” – grifo nosso*

Ressalte-se, ademais, que o reconhecimento da responsabilidade civil subjetiva no ordenamento jurídico pátrio depende da configuração de alguns requisitos essenciais (art. 186, CC): **conduta** (ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente); **culpa** (negligência, imprudência ou imperícia); **dano** (prejuízo material ou moral); **nexo causal** (relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado).

Na hipótese, entretanto, foi reconhecida a ausência de nexo causal imediato entre a atividade da requerida e o dano causado. Diante disso, mostra-se incabível a análise da responsabilidade civil da ré, seja na modalidade subjetiva ou

objetiva, uma vez que não estão preenchidos os requisitos necessários para sua configuração.

Enfim, o embargante busca imputar à requerida a responsabilidade por um dever que é intrinsicamente seu, qual seja, a adequada análise de transações efetuadas em desconformidade com o perfil de seus clientes, bem como a eventual adoção de medidas para seu bloqueio, assegurando, assim, a segurança na relação de consumo.

No mais, "o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos." (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque evidência alguma há da existência de argumento deduzido no processo e não apreciado que se revele capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado desafiado, como prevê o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC.

Mesmo após a vigência do CPC de 2015 não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões

capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que a embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016)”

Nesse sentido, o Ministro CELSO DE MELLO, no V. Acórdão in EDcl no AgRg no RE n. 156.576-9/RJ), declara, *in verbis* que: “*são incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal*”.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*o fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração*” (AgRg no AREsp 774.607/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi [Desembargadora convocada do TRF 3ª Região], 2ª Turma, j. 01/12/2015, DJe 17/12/2015).

Em outra oportunidade, destacou-se que “*não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ainda que a solução nele albergada seja contrária à legítima pretensão da parte ou eventualmente equivocada. É lição constante dos jusprocessualistas nacionais que o recurso de Embargos de Declaração não se presta para corrigir erros de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento, ainda que demonstrado, não sendo admissível a sua eficácia infringente se ausentes os seus pressupostos específicos (art. 535 do CPC)” (STJ - EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j. 14/03/2011, DJe 01/08/2011).

Destarte, identificado o mero inconformismo do embargante com a decisão proferida, desfavorável aos seus interesses, e a tentativa de rediscussão do mérito, tem-se que o recurso não merece acolhida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR